



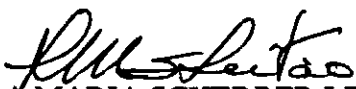
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730/001.174/93-35
RECURSO Nº. : 88.220
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992
RECORRENTE : GERALDO JORGE DA COSTA E SILVA
RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.882

IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Incabível a dedução de pensão alimentícia quando não prevista em acordo ou decisão judiciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GERALDO JORGE DA COSTA E SILVA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730/001.174/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.882
RECURSO Nº. : 88.220
RECORRENTE : GERALDO JORGE DA COSTA E SILVA

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte **GERALDO JORGE DA COSTA E SILVA**, residente e jurisdicionado da DRF-Niterói-RJ, foi expedido o Auto de Infração de fls. 01, exigindo um crédito tributário na ordem de 2.058,84 UFIR além dos acréscimos legais.

O exercício questionado é o de 1992, período-base de 1991 e a matéria tributável identificada nos presentes está vinculada à glosa de deduções relacionadas com "PENSÃO JUDICIAL" atribuída a esposa e filhos.

Opondo-se à exigência o contribuinte manifestou a impugnação de fls. 13/14 cujas razões foram assim resumidas pela autoridade singular:

"Tempestivamente, o contribuinte impugnou o lançamento através de seu procurador, alegando, em resumo, que é separado de fato mas que custeou os cursos universitários dos dois filhos, embora maiores, sendo os recursos dirigidos a mãe dos mesmos, apesar da inexistência de processo judicial que determine tal atitude."

Apreciando a pendência, o Senhor titular da DRF-Niterói-RJ, não acolheu as razões oferecidas pelo então impugnante consoante se positiva da Decisão n.º 441/93 (fls. 37/38), exibindo a seguinte ementa:

**"IRPF - EXERCÍCIO 1992, ANO-BASE 1991
Glosa de dedução referente a pensão alimentícia judicial - art. 70, parágrafo 1.º do RIR/80; art. 13 da Lei 7713/88.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730/001.174/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.882

Ciência da decisão singular em 25/11/1993, vem tempestivo recurso às fls. 41/42 (lido na íntegra).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. C. F.', written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730/001.174/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.882

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme se extrai do relatório apresentado, a única matéria tributável submetida a apreciação deste Colegiado reporta-se a inadmissibilidade do desconto de “pensão judicial” do contribuinte no período-base de 1991.

O Contribuinte acosta aos autos os documentos de fls. 25/35, mostrando que, efetivamente efetuou pagamentos de “instrução” para os filhos Cláudio e Adriana.

A decisão recorrida é incensurável e merece ser mantida pelos seus fundamentos conforme se vê nos consideranda seguintes:

“CONSIDERANDO que na determinação da Base de Cálculo sujeita a incidência mensal do imposto poderão se deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensão, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo com art. 13 de Lei 7713/88;

CONSIDERANDO que o próprio impugnante admite em sua petição de fls. 13/14 a inexistência de determinação judicial para o pagamento de pensão destinada ao custeio de instrução de seus filhos e se o faz é por pura liberalidade sua, sem possibilidade, pois, de dedução a título de pensão judicial na declaração de rendimentos;

CONSIDERANDO que no ano base de 1991 inexistia previsão legal para a dedução de despesas com instrução e ainda que seus filhos “Cláudio” e “Adriana” não figuram como dependentes em sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730/001.174/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.882

Destarte, não podem prosperar as alegações de Contribuinte, eis que a matéria questionada não é de prova e sim de direito.

A propósito, veja-se o que diz o art. 70, Par. 1.º, RIR/80, acenado na Informação Fiscal, verbis:

“Poderão ser abatidos, também, a título de encargo de família:

a) as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões em face de normas do Direito de Família e em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais ou provisórios...”

Diz mais a predita Informação Fiscal:

“Tal texto é mantido literalmente no art. 11 da Lei 8383/91. Além do texto legal acima transcrito, buscamos na jurisprudência a base para o cancelamento do Auto de Infração, pleiteado pelo contribuinte: “A pensão alimentícia, cujo abatimento é permitido, é a decorrente de acordo ou decisão judicial. Não pode resultar de acordo particular fora do prazo judicial. Ac. 1.º. CC 102-18692/81, 104-4116/83 e 106-3086/90”

Neste sentido, é forte e torrencial a jurisprudência administrativa e vem mantendo este entendimento, conforme se positiva dos acórdãos a seguir indicados:

- “FILHOS DE PAIS SEPARADOS - Consignado na separação que o cônjuge varão se responsabiliza pela educação dos filhos, a ele caberá o abatimento com despesas de instrução (Ac. 1.º. CC 106-834/86 - DO 22/04/1988).
- FILHOS DE PAIS SEPARADOS - Não estando previstas no acordo de separação do casal, homologado em Juízo, as despesas com a instrução dos filhos como prestação adicional à pensão alimentícia estabelecida, não pode abatê-las o pai que não detém a guarda dos filhos menores, mesmo que liberalmente as tenha suportado. Tendo, no entanto, ocorrido a separação do casal no ano-base, até a data da sentença homologatória do acordo, os filhos eram dependentes do pai, admitindo-se como abatimento as despesas com instrução realizadas até essa data (O Acórdão considerou superada a orientação do PN 199/74) (Ac. 1.º. CC 106-0.389/85 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 42/86, pág. 1199).”

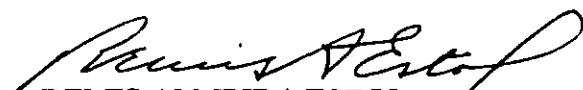


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730/001.174/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.882

Nestas condições e apoiado nos fundamentos expostos, meu voto é no sentido de
NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL